

PROJETO INTEGRADO
2020.1

CURSO DE DIREITO

1º MÓDULO

São João da Boa Vista

Junho/2020

I- Plano Pedagógico de Orientação:

PLANO PEDAGÓGICO DE ORIENTAÇÃO DO PROJETO INTEGRADO

CURSO: Direito

– SEMESTRE: I

ANO: 2020

Professor Orientador: Patrícia Rosarin Alves

Carga Horária: 20 horas-relógio

Módulo: 1º Noturno

UNIDADES DE ESTUDOS DO MÓDULO

Análise Econômica do Direito e Globalização; Direito Moral e Justiça; Introdução ao Estudo do Direito; História, Sociedade, Cultura e Minorias; Leitura, Interpretação e Produção de Textos

COMPETÊNCIAS ATITUDINAIS DO MÓDULO

Trabalho em Equipe

Evidências:

- 1) Demonstra disponibilidade para ajudar os colegas.
- 2) Compartilha as informações e os conhecimentos inerentes as atividades com os demais colegas.
- 3) Prioriza interesses e objetivos coletivos ao invés dos objetivos individuais ou de pequenos grupos.
- 4) Atua de forma participativa e colaborativa na execução das atividades coletivas.

COMPETÊNCIAS E HABILIDADES ESPECÍFICAS DO MÓDULO

No Eixo de Formação do Módulo I, objetiva-se oportunizar ao aluno uma base de compreensão sólida a respeito dos contextos social e ético, político, econômico, científico e filosófico nos quais se insere o Direito. As disciplinas que compõem esse eixo devem, portanto, propiciar o estabelecimento de relações entre o Direito e as outras áreas do conhecimento, em especial os conteúdos essenciais de Antropologia, Introdução ao Estudo do Direito, Economia, Filosofia, História e Sociologia. Além disso, também se destacam disciplinas que pretendem fortalecer a formação

intelectual prévia do acadêmico, bem como desenvolver sua capacidade de cognição frente às especificidades do conteúdo jurídico. Situam-se, nesse contexto, os conteúdos desenvolvidos nas unidades de Estudos de linguagem (Português, Linguagem Jurídica e Interpretação e Argumentação).

EIXO TEMÁTICO/ TEMA(S) GERADOR(ES) DO MÓDULO

Tema Gerador / Eixo Temático: Liberdade, Igualdade, Fraternidade e Solidariedade / Direitos Humanos

Projeto Integrado: Elaboração de Banner com tema de Direitos Humanos em tempos de Pandemia

DESCRIÇÃO DO PROJETO INTEGRADO

No primeiro bimestre, em cada unidade de estudo, serão realizadas atividades relacionadas aos conceitos básicos necessários para o entendimento do que são e quais são os Direitos Humanos e sua importância. Os professores disponibilizarão em ambiente virtual textos, vídeos e filmes que serão trabalhados nas atividades em sala de aula.

No segundo bimestre serão realizadas atividades, em equipe, com o tema específico Direitos Humanos em tempos de Pandemia, e sua relação com os direitos fundamentais. Serão sorteados os temas e cada equipe terá que buscar as informações necessárias e requeridas pelo Projeto para a elaboração de banners acadêmicos que serão expostos na data determinada, oportunidade em que as equipes serão avaliadas.

Objetiva-se, com esse projeto, fazer com que o estudante de Direito consiga compreender, efetivamente, o que são e quais são os Direitos Humanos e porque são importantes.

CRONOGRAMA/DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

	DATA	ATIVIDADE	UNIDADE	CHECAGEM
1º Bim.	4-mar.	Verificação da leitura, interpretação e produção de textos	LIPT	NÃO
	10-mar.	Apresentação do Desafio e Divisão das Equipes	DMJ	NÃO

	15-abr.	Apresentação do pré-projeto	LIPT	SIM
	23-abr.	DIGITAÇÃO DE P1		
2º Bim.	24-abr.	Aula sobre como elaborar um Banner	AEDG	NÃO
	25-mai.	Data final para envio do Banner para os orientadores	E-MAIL	SIM
	2-jun.	Pré-apresentação do Banner	DMJ	NÃO
	9-jun.	Apresentação Oficial do Banner	DMJ	SIM

AVALIAÇÃO:

Pontuação: até 2 pontos, em cada unidade, nos dois bimestres.

O valor máximo a ser acrescido na nota P de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. As notas serão atribuídas da seguinte forma:

0,0 (zero), caso o pré-projeto e o banner não sejam entregues no prazo

0,5 (meio), caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados ruins

1,0 (um), caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados regulares

1,5 (um e meio) caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados bons

2,0 (dois), nota destinada apenas aos pré-projetos, aos banners e às apresentações considerados excelentes, pelos docentes.

REFERÊNCIAS

Esta unidade não possui bibliografia.

São João da Boa Vista, 05 de fevereiro de 2020.



Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino
Coordenador do Curso de Direito

II- Orientações Gerais (repassadas em sala de aula aos discentes)

PROJETO INTEGRADO 2020.1

1º Módulo – Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em grupos (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Banner (cujo modelo, estará à disposição no *Google Classroom*) que envolva assuntos relacionados ao tema: “Direitos Humanos das Minorias”, no primeiro semestre de 2020.

No primeiro bimestre, em cada unidade de estudo, serão realizadas atividades relacionadas aos conceitos básicos necessários para o entendimento do que são e quais são os Direitos Humanos, além de sua importância. Os docentes disponibilizarão em ambiente virtual textos e atividades que serão trabalhados nos encontros e servirão para direcionar a pesquisa para a elaboração do Projeto.

Os estudantes deverão elaborar um pré-projeto de pesquisa, relacionado ao tema proposto para cada equipe.

No segundo bimestre serão realizadas atividades, também em equipe, com os temas e sua relação com os direitos fundamentais. Cada equipe terá que buscar as informações necessárias e requeridas pelo Projeto para a elaboração de banners, que serão expostos na data determinada, oportunidade em que serão avaliadas, na presença dos docentes, colegas e convidados.

OBJETIVOS

Auxiliar o estudante a:

- Estar preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- Ser capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- Ser comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- Estar apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- Ser dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente

INSTRUÇÕES

- As orientações serão realizadas de acordo com os temas propostos, divididos por professores orientadores. Os temas **deverão abordar os conteúdos desenvolvidos, ainda que superficialmente, em todas as unidades de estudo**. Espera-se que os estudantes busquem as informações em todos os meios disponíveis (material de aula, bibliotecas, *sites* jurídicos, pesquisa de campo, entrevistas, reportagens etc.).
- Cada equipe deverá entregar, num primeiro momento, o pré-projeto, com a justificativa, objetivos e bibliografias que serão utilizadas para elaboração do banner.

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. As notas serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso o pré-projeto e o banner não sejam entregues no prazo

- 0,5 (meio), caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados ruins
- 1,0 (um), caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados regulares
- 1,5 (um e meio) caso o pré-projeto, o banner e a apresentação sejam considerados bons
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pré-projetos, aos banners e às apresentações considerados excelentes, pelos docentes.

OBSERVAÇÕES:

1. Erros de gramática, ortografia, pontuação e formatação farão com que o trabalho seja considerado RUIM, independentemente do conteúdo;
2. Em razão da observação 1, é imprescindível que a equipe envie ao seu respectivo orientador, o banner finalizado, até dia 25/05, no e-mail institucional, para eventuais novas orientações. O não envio representa total responsabilidade da equipe pela entrega final do Banner.

CRONOGRAMA:

	DATA	ATIVIDADE	UNIDADE	CHECAGEM
1º Bim.	4-mar.	Verificação da leitura, interpretação e produção de textos	LIPT	NÃO
	10-mar.	Apresentação do Desafio e Divisão das Equipes	DMJ	NÃO
	15-abr.	Apresentação do pré-projeto	LIPT	SIM
	23-abr.	DIGITAÇÃO DE P1		
2º Bim.	24-abr.	Aula sobre como elaborar um Banner	AEDG	NÃO
	25-mai.	Data final para envio do Banner para os orientadores	E-MAIL	SIM
	2-jun.	Pré-apresentação do Banner	DMJ	NÃO
	9-jun.	Apresentação Oficial do Banner	DMJ	SIM

III- Modelo de pré-projeto aprovado pelo corpo docente e disponibilizado aos estudantes em ambiente virtual

Nome dos Integrantes

RA

_____	_____
_____	_____
_____	_____

Título do Projeto

--

Docentes do Módulo

Professor- Orientador

--

Justificativa do Tema

--

Data: _____ de _____ de 2018.

Parecer do Docente

Data:

IV- Modelo de Banner aprovado pelos docentes e disponibilizado aos estudantes em ambiente virtual

Projeto Integrado 1º módulo Direito - 2020



TÍTULO DO TRABALHO (ARIAL 60, CENTRALIZADO)

SOBRENOME, Nome¹; SOBRENOME, Nome¹. SOBRENOME, Nome².(ARIAL 32, CENTRALIZADO)

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário de Fomento de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOD, São João da Boa Vista, SP.
2. Observador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOD, São João da Boa Vista, SP.

SUBTÍTULO (ARIAL 40, CENTRALIZADO)

Texto digitado em ARIAL 28, justificado com espaçamento de parágrafo de 1,5.

SUBTÍTULO (ARIAL 40, CENTRALIZADO)

Texto digitado em ARIAL 28, justificado com espaçamento de parágrafo de 1,5.



Figura 1 A e B. AS FIGURAS DEVEM TER O TAMANHO MÁXIMO DE 30 CM DE ALTURA E 37 DE LARGURA (CUIDADO PARA NÃO HAVER DISTRORÇÃO. EM CASO DE FIGURAS UTILIZAR CHAMADAS NO TEXTO E LEGENDA OBRIGATORIAMENTE (ARIAL 24, JUSTIFICADO))

SUBTÍTULO (ARIAL 40, CENTRALIZADO)

Texto digitado em ARIAL 28, justificado com espaçamento de parágrafo de 1,5.

REFERÊNCIA \$ (ARIAL 28, justificado) SOMENTE AS REFERÊNCIAS QUE ESTIVEREM CITADAS NO BANNER DEVEM SER COLOCADAS AQUI SEGUINDO A SEGUINTE NORMA:

No caso de livros:

SOBRENOME, Nome; SOBRENOME, Nome. **Título em negrito.** Local: Editora, Ano. Páginas.

Exemplo:

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos.** São Paulo: Contexto, 2006. p.22.

No caso de sites:

TAVARES, João B. **Efeitos deletérios de leis inconstitucionais sobre a política de ciência, tecnologia & inovação do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://www.com.br/ri/poas/99530/visita-delaterios-de-leis-inconstitucionais-sobre-a-politica-de-ciencia-tecnologia-inovacao-do-estado-de-sao-paulo> Acesso em: 05 abr. 2019.

V- Banner apresentado pelos estudantes aos convidados e avaliado pelos docentes do módulo.

Projeto Integrado 1º módulo Direito - 2020



Riqueza X Vida: o prejuízo dos indígenas isolados com o enfraquecimento das políticas ambientais

ANDRADE, Vanessa¹; CAMPOS, Emily¹; GERMANO, Angélica¹; NASCIMENTO, Beatriz¹; NOVENTA, Beatriz¹; PINTO, Cassiano¹; VIANNA, Diogo Henrique².

¹ Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
² Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

POVOS INDÍGENAS ISOLADOS BRASILEIROS

Os povos indígenas isolados são aqueles que não mantêm contato permanente com outras etnias nem com os denominados "não índios". Eles vivem, em sua maioria, na região norte do país, na Floresta Amazônica de acordo com seus costumes e crenças. Os registros da Funai indicam um total de 170 povos.

Eles optaram por não ter contato com outros povos, tanto por conseguirem manter-se de maneira autônoma e autossuficiente, e também devido às consequências maléficas que tais encontros podem trazer e já trouxeram, em experiências passadas, às suas sociedades, como doenças, infecções, violência e até mesmo a morte. Isso ocorreu, pois os indígenas, historicamente, tiveram seus direitos de identidade e diferença negados, além do processo genocida, de extermínios físicos e culturais, que sofreram advindos do contato com a sociedade "civilizada".

Decorre de tais fatos a noção de que os indígenas são uma minoria e de que por terem costumes, formas de pensar e julgar o mundo únicas, complexas e divergentes da sociedade "civilizada" encontram-se com deficiência de poder e direitos perante a predominante maioria política e social. Por isso, em busca de suprir tal deficiência, leis e ações afirmativas lhes foram atribuídas. Um exemplo disso, é a Lei nº 5.371/67, que criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, sendo a principal coordenadora e executora das políticas advindas do Governo Federal e tem como função institucional proteger e promover os direitos indígenas.

Assim, cabe a ela estudos sobre identificação, delimitação e demarcação das terras; a regularização fundiária e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por esses povos; o monitoramento e a preservação das terras indígenas (inclusive dos povos isolados). Além disso, os direitos indígenas também estão expressos na Constituição Federal, no Título VIII, Da Ordem Social e Capítulo VIII, Dos Índios; que discorre sobre o abandono da perspectiva assimilacionista dos mesmos e o seu direito a terra.

O DECLÍNIO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

Embora haja todos esses direitos para os indígenas em teoria, a realidade em que eles estão inseridos é bem diferente e desfavorável. E o cenário tende a piorar cada vez mais, devido ao agravo do desmantelamento do Governo brasileiro sobre as políticas ambientais, o que afeta demasiadamente os povos indígenas, principalmente os isolados, por estes terem maior contato e usufruir diretamente das florestas e meio ambiente como um todo para suas subsistências.

Tal desmantelamento, objetiva-se nas medidas atuais tomadas acerca do meio ambiente. Sendo elas, o enfraquecimento do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que perdeu a Agência Nacional de Águas (ANA) para o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura.

Além de o MMA, politicamente, ter perdido força, poder e prestígio, o atual comandante do Serviço Florestal Brasileiro critica o percentual de preservação de áreas verdes das propriedades rurais, sendo também o autor de projetos de lei que propõem alterações nas demarcações de terras indígenas. Ademais, o Ministro do Meio Ambiente declarou que serão revisadas todas as Unidades de Conservação do país, já que, segundo ele, foram feitas "sem critério técnico" e poderão ser revisadas ou até extintas.

É exemplo também do declínio das políticas ambientais, a diminuição do número de multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por desmatamento ilegal, sendo o menor em 11 anos, com uma queda de 34%; tal fato é explicado pelo desprestígio do governo pela fiscalização e que a dificultou e retardou, através do decreto que criou os "núcleos de conciliação", os quais analisarão as multas aplicadas pelos fiscais em todo o Brasil, mesmo nos casos em que não houver reclamação à ocorrência.



Povo indígena isolado avistado na amazônia brasileira. - Gleison Miranda / Funai

O DIREITO À DIFERENÇA

A questão ambiental é crucial para os indígenas, pois é a partir da manutenção do meio ambiente, da fauna e da flora brasileira que seus modos de vida e descendência são garantidos. O respeito às suas culturas, também, é de extrema importância. Mas nenhum desses fatores lhes são de fato respeitados. Tanto pela globalização e a busca pelo lucro, a qualquer custo, que lhes trazem problemas, como a falta de terras demarcadas para morarem e alimentarem-se; a poluição das águas; os genocídios que os garimpeiros e fazendeiros promovem a fim de dominar suas terras para poderem explorá-las.

Como pela tentativa de exterminar suas culturas e fazer com que eles se encaixem na sociedade capitalista contemporânea, embora, o direito à diferença já esteja garantido na Constituição Federal e tenha sido buscado pelos indígenas ao longo de todos esses anos.

Dessa maneira, vê-se que é preciso haver mais respeito pela vontade indígena de continuarem a ser como são. E maior responsabilidade pelo dever dos demais cidadãos de respeitá-los. A fim de, construir uma sociedade na qual os princípios da justiça, igualdade e liberdade revelem-se plenos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, os indígenas isolados são aqueles que não mantêm relações com outros povos, eles decidiram por isso, uma vez que são autossuficientes e já sofreram com descomedimentos e violências em contatos passados. Destacou-se, que por terem uma cultura única e distante da maioria popular, eles carecem de poder e direitos e, por isso, ações afirmativas foram criadas em seu favor, juntamente à políticas ambientais que lhes garantem território e, conseqüentemente, condições para viverem de acordo com seus costumes, assim como afirma a Constituição Federal de 1988, no artigo 231.

No entanto, cada vez mais estão sendo prejudicados pelo desmantelamento de tais políticas pelo Governo brasileiro. E o assunto é de tal agravo, que a relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU), Victoria Tauli-Corpus, discorreu em relatório ao Conselho de Direitos Humanos acerca de suas preocupações com relação aos desdobramentos e às associadas mudanças institucionais, legislativas e de políticas e suas implicações para o bem-estar e a sobrevivência dos povos indígenas e o gozo de seus direitos territoriais e culturais. Assim, chega-se à conclusão de que os povos indígenas brasileiros enfrentam atualmente riscos mais graves do que em qualquer outro momento desde a adoção da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

FUNAI. *Povos Indígenas e de Recente Contato*. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?limit_start=0#. Acesso em 30 mai. 2020.

TAULI-CORPUS, Victoria. *Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas* - Conselho de Direitos Humanos Trigesima terceira sessão Item 3 da Agenda Nações Unidas Assembleia Geral, 8 de Agosto de 2016. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpus.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>. Acesso em 30 mai. 2020.

CARVALHO, Stéfany Bonaretti de¹; CHEREGATTI, Marília Santos Garzão¹; SILVA, Guilherme Alves Cavaretto da¹; REZENDE, Isaac Lopes de¹; ROZANI, Heloisa Martins¹; SILVA, Jônatas Ricardo Salviato¹; VIANNA, Diogo Henrique².

¹ Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

² Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

INTRODUÇÃO

A violência em instituições de permanência para idosos, como asilos e casas de acolhimento, embora pouco falada, é um mal que acontece com frequência. No Brasil, a cada dez minutos um idoso é agredido e submetido a diversos tipos de maus-tratos, sendo a negligência o maior deles.

Idosos são minorias vulneráveis, dotados de direitos e tratados de acordo com princípio da Isonomia, o qual está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Na prática, a eficácia dos direitos das minorias é um grande desafio, pois as mesmas não só têm seus direitos desrespeitados, mas também são alvos de desprezo e discriminação.

Para obter um país com mais igualdade e mais direitos, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, assegura os direitos fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Apesar da lei, os idosos continuam sendo vítimas de tratamentos desumanos em asilos, como violação física, psicológica, dosagens de medicamentos aplicadas irregularmente, privação de água e comida.

Portanto, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), os dados sobre violência contra idosos no Brasil são alarmantes: um em cada seis idosos sofre alguma forma de abuso. Medidas precisam ser tomadas para que haja efetivação de direitos, redução de negligências e melhor interpretação da lei.



Dados do livro "Um novo olhar para a pessoa idosa" de Leandro Dal Ponte - Estatuto do Idoso/2017.

PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Embora não respeitados, os direitos presentes no art. 3º do Estatuto do idoso devem ser assegurados aos idosos: direito à educação, à saúde, à pensão alimentícia, ao trabalho e ao transporte. Nos últimos anos, apesar de diversos atos de violência contra idosos terem sido registrados, é de suma importância considerar que muitos casos de abusos aos mesmos não são relatados, seja por medo ou por proximidade ao agressor, e que o número de pessoas afetadas tende a aumentar conforme os índices de envelhecimento rapidamente se elevam. Como uma forma de assegurar um envelhecimento digno e saudável, em 2006, o dia 15 de junho foi instituído pela Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. Portanto, fica claro que somente esta medida não é eficaz, outras se fazem necessárias. Em primeiro lugar, em caso de suspeita, comunique ao Conselho do Idoso de sua cidade, ao Ministério Público ou à Delegacia. Em seguida, denúncias podem ser feitas pelo disque 100, o qual funciona 24 horas por dia. Por fim, cabe ao Poder Judiciário promover e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso.

A principal forma de prevenção é o conhecimento e a observação. Violência não é apenas física.

ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso aborda assuntos relacionados à família, à saúde e à violência contra idosos, buscando garantir os direitos fundamentais previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O texto ainda inclui o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar tais direitos ao idoso. O acolhimento de idosos em instituições, como asilos, ainda é comum. Porém, não pode gerar abandono, pois se inclui à negligência prevista no art. 4º do Estatuto. Sendo assim, aquele que cometer a mesma, poderá ser punido com pena de detenção de 6 meses a 3 anos, além de multa.

O art. 99º do Estatuto do Idoso, trata da exposição do idoso ao perigo à sua integridade e saúde, física ou psíquica. Ou seja, dos abusos físicos e do abuso psicológico. Na lei, aquele que submeter o idoso a condições desumanas ou degradantes ou privá-lo de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado por lei a fazê-lo. Do mesmo modo, incorrerá no delito aquele que sujeitar o idoso a trabalho excessivo ou inadequado, independentemente da obrigação legal que tenha para com o indivíduo.

A pena geral do *caput* do artigo 99 do Estatuto do Idoso é de 2 meses a 1 ano de detenção, além de pena de multa. Contudo, os parágrafos seguintes complementam que, de acordo com o parágrafo 1º, se dos fatos resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumentará para pena de reclusão (e não mais de detenção, o que implica na possibilidade de admissão de regime inicial fechado) de 1 a 4 anos. Por fim, que, de acordo com o parágrafo 2º, se dos fatos resultar a morte do indivíduo, a pena aumentará para pena de reclusão de 4 a 12 anos.

CONCLUSÃO

A partir de tudo que estudamos, concluímos que os idosos são dependentes, necessitam de maior preocupação em relação ao seu bem-estar e efetivação dos seus direitos. Porém, com o aumento das violências, do abandono e da ausência de cuidados, fica claro que tanto as famílias quanto os responsáveis das casas de repouso, como asilos, pouco se preocupam com os direitos que devem ser assegurados. Logo, para não agravar o estado de saúde e o estado emocional dos idosos, a intervenção de terceiros se faz necessária.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, A. de O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. *Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões*. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.435 de 6 de Julho de 2011. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União 2011; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em 7 maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Estatuto do Idoso*. Ministério da Saúde. – 1. ed., 2.ª reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em <http://www.saude.pr.gov.br/File/pagina/saude-do-idoso/estatuto-do-idoso.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.

YON, Yongjie et al. *Prevalência de abuso de idosos em contextos comunitários: uma revisão sistemática e metanálise*. The Lancet Global Health, 2017. Volume 5, Edição 2, p.147 - e156.

ALEXANDRE, Miguel Levino Junior¹; ALVES, Ygor Kauan de Souza¹; SOUZA, Naiara Santos¹; FERNANDES, Jheniffer Simião¹; BRAZ, John Wesley de Almeida¹; FERNANDO, Tadeu Ligabue¹. ALVES, Patrícia Rosarin².

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOP, São João da Boa Vista, SP.
2. Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOP, São João da Boa Vista, SP.

COMEÇO DESSA LUTA

Manifestar a luta das mulheres brasileiras desde os mais remotos tempos até a presente data para conseguir ocupar a posição igualitária que ela merece, é o intuito do presente trabalho. A história desta luta tem início desde os tempos coloniais, quando segundo historiadores, a mulher brasileira no conceito machista da época, não diferenciava muito de um escravo, pois era tida como uma propriedade do seu senhor.

Numa escala de poder, a mulher primeiramente era propriedade do pai, a quem incumbia arrumar um bom casamento a ela, algo muito parecido como uma transação comercial. Feito o casamento, a propriedade mudava de mãos e ela passava a pertencer então ao marido, que dela esperava que cumprisse o papel de boa dona-de-casa, que tivesse muitos filhos e fosse uma boa mãe, não passava pela mente da sociedade patriarcal daquela época que a mulher tivesse acesso à cultura, que podia desenvolver um trabalho que não fosse doméstico, se autossustentar e ter ideias próprias, o que certamente a levaria a não ser tão submissa aos caprichos dos seus "proprietários".

Embora seja maioria na população brasileira, as mulheres, por terem sido historicamente excluídas dos cenários de decisões no país, tornaram-se uma parcela da população que no decorrer da evolução do Brasil, foi sendo marginalizada e excluída do processo de igualdade de gênero, onde homens e mulheres deveriam ter os mesmos direitos e deveres, tornando-as uma minoria que muito tem lutado para conseguir a plena igualdade gravada na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, onde se lê "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

AS LUTAS E CONQUISTAS PELA IGUALDADE

Uma longa luta se travou para que as mulheres brasileiras obtivessem o protagonismo que hoje buscam e como toda libertação, o primeiro passo é a educação que somente em 1827, através de uma lei, as mulheres brasileiras foram autorizadas a frequentar escolas elementares e em 1879 elas foram aceitas em faculdade.

Em 1932 é publicado o livro "Direito das mulheres e injustiças dos homens", da escritora Nísia Floresta, que é considerado o fundador do feminismo brasileiro, o feminismo é o grande movimento em busca da igualdade de gênero que se existe hoje, onde ele busca combater coisas como o feminicídio, violência doméstica, a discriminação de sexos, tendo como meios de defesa as leis, sendo a Maria da Penha uma das mais importantes devido ao grande número de violência doméstica, a lei contra o feminicídio, tendo também as delegacias das mulheres DEAM (delegacia de atendimento especializado à mulher), esses casos violam totalmente os direitos humanos que deveriam ser garantidos as mulheres, como o direito a vida e a liberdade de expressão e a garantia de sua dignidade.

Atualmente pode parecer banal a mulher votar ou ser votada, mas historicamente, elas demoraram exatos 434 anos para terem o direito ao voto. A regulamentação no país, que deu esse direito às mulheres aconteceu em 1934, com Berta Lutz tendo papel preponderante nesta conquista.

Uma vez conquistado o direito de votar, a mulher busca igualdade de direitos no trabalho, no Brasil, a primeira Constituição a tratar dos direitos das mulheres expressamente no que tange ao trabalho, à não discriminação de sexo, de etnia, de cor etc, foi a de 1934. O texto constitucional trouxe diversas garantias nunca anteriormente asseguradas às mulheres, abrangendo igualdade de salários entre homens e mulheres e proibindo o trabalho de gestantes em locais insalubres. Ou seja, a Constituição de 1934 foi um verdadeiro marco em relação aos avanços das normas protetoras da mulher, preconizando direitos fundamentais.

Apesar dos muitos avanços e conquistas, a violência contra a mulher, advinda principalmente por parte dos homens, na maioria das vezes dos próprios companheiros, sempre a perseguiram nesta luta por igualdade e independência.

A Lei Maria da Penha lei nº 11.340 criada em 2006 cujo o nome da lei é uma homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu a tentativa de homicídio de seu próprio marido e lutou por 20 anos é um grande marco para mostrar a força que as mulheres tem, ela lutou até o final para buscar a justiça para o que lhe tinha acontecido, sendo assim graças a luta dela a lei Maria da Penha hoje é a maior defensora das mulheres em casos de violências domésticas, muitas mulheres tinham medo de denunciar ou de se revelar ao que acontecia, graças a essa lei as mulheres ganharam uma lei que é uma grande aliada delas em casos de violência domésticas.



Conquistas importantes na história das mulheres

AVANÇOS PARA O FUTURO

Com base nos elementos supracitados se conclui que as mulheres ainda tem muita luta pela frente para buscar a igualdade e o respeito dos seus direitos constitucionais e humanos.

As mulheres do passado, sendo consideradas uma minoria, conquistaram bastante direitos importantes, para que a mulher de hoje não passe por dificuldades que aquelas sofreram. Sendo assim devido ao incentivo graças as lutas, o número de mulheres que começa a lutar pelos seus direitos aumentam cada vez mais, sendo algo muito positivo, pois as mulheres ganham cada vez mais força, tornando a luta mais fácil. Graças a todo esse processo, as mulheres, cada vez mais, dão passos importantes para conquistarem todas as garantias que à elas pretendem, para atingirem a igualdade que tanto buscam e merecem desde o seu nascimento.

REFERÊNCIAS

- CONTEÚDO JURÍDICO. "A desigualdade de gênero e o feminino: para onde caminha o direito?". Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47401/a-desigualdade-de-genero-e-o-feminino-para-onde-caminha-o-direito>>. Acesso em: 31 de maio de 2020
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 31 de maio de 2020.
- MORANGE, Jean. Direitos humanos e liberdades públicas. Barueri SP. Manole, 2004. p.552
- PORTAL TRF. Mulheres no judiciário conquistas históricas Disponível em <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/mulheres-no-judiciario/mulheres-no-judiciario/conquistas-historicas/>> . Acesso em : 31 de maio de 2020.

MOTIVAÇÕES

Apesar de constantes negativas de parte da sociedade, o racismo grassa no Brasil, exclui, humilha e é estrutural: está formalizado como práticas institucional, histórica, social e interpessoal. Toda a sociedade brasileira, da maneira como é constituída ainda hoje, foi erigida com essa argamassa que tem como liga o racismo, o preconceito, a discriminação social e a exclusão social, em todas as esferas da sociedade – que sempre colocou o negro à sua margem.

Na verdade, nunca houve, para esse grupo social, mudanças significativas ao longo dos séculos. Há uma imensa e inegável dívida histórica com a população negra. O cinismo da sociedade evidenciou-se, logo de início, nas chamadas "datas históricas" relativas à escravidão, que nunca geraram nem condições mínimas nem dignas de vida a eles, quanto mais liberdade, em sua mínima consciência.

Profissões que possuem mais brancos ou negros	
BRANCOS	NEGROS
Engenheiro da computação	Trabalhador na cultura de dendê
Engenheiro mecânico automotivo	Trabalhador no cultivo de trepadeiras frutíferas
Professor de medicina	Trabalhador no cultivo de espécies frutíferas rasteiras
Modelista de calçados	Criador de camarões
Engenheiro aeronáutico	Trabalhador da cultura de cacau
Professor de odontologia	Agente de higiene e segurança
Piloto de aeronaves	Examinador de cabos, linhas elétricas e telefônicas
Professor de matemática (Ensino Superior)	Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar
Desenhista projetista de máquinas	Sinaleiro (ponte-rolante)
Comissário de voo	Operador de telemarketing ativo e receptivo

FONTE: RAIS / Ministério da Trabalho e Emprego

Índice de comparação de profissões entre negros e brancos, Ministério do Trabalho, 2019

ANÁLISE SOCIOLÓGICA DAS LEIS

A lei Eusébio de Queirós, de 1850, apenas proibia o tráfico de escravos, como reação defensiva à Inglaterra, que aprisionava os navios negreiros. O comércio interno de escravos, por sua vez, continuava. Não houve, portanto, reparação da escravidão ou reorganização social a fim de que a sociedade branca, elitista e escravagista, construísse nova formação social livre da escravidão.

A lei do Ventre Livre, de 1871, dava liberdade aos filhos e às filhas de escravos nascidos a partir dessa data. Lei inócua, uma vez que os pais e os avós, ou seja, toda a estrutura familiar das crianças recém-nascidas, eram escravos, viviam em uma sociedade escravocrata e eram tratados como escravos – pois eram, afinal, legalmente, escravos. Como a criança seria livre se o grupo familiar ao qual ela pertencia não o era? E quais condições de vida ela teria em 15, 20 anos, uma vez que a sociedade branca a bania, e a todos os seus, de todas as formas? Novamente, a sociedade nega aos negros o acesso mais básico e fundamental a ela.

Em 1885, a lei do Sexagenário, uma das leis mais cínicas do período da escravidão, tornava livres os escravos com mais de 65 anos. Ora, refletamos: segundo o IBGE em 1900 – portanto, 15 anos depois da promulgação da lei do Sexagenário -, a expectativa média de vida do brasileiro era de 33,7 anos. A dos escravos, muito menor, devido às condições em que vivia. Não houve, portanto, nenhum gesto de liberdade em direção alguma.

Em 1888, a lei Áurea abole a escravidão por completo. Mas não houve garantias mínimas que fizessem com que o negro, ex-escravo formalizado, vivesse efetivamente de forma livre. Assim, mantém-se, na prática, a escravidão, embora com outros nomes, com outras máscaras, mas com a mesma essência. Note-se que a maioria dos negros vivos hoje tiveram escravos seus avós ou bisavós.

RACISMO ESTRUTURAL REVELADO

Um olhar atento sobre a realidade do povo brasileiro mostra uma sociedade multirracial e pluriétnica que faz de conta que o racismo, o preconceito e a discriminação não existem. No entanto, afloram a todo momento, ora de modo velado, ora escancarado, e estão presentes na vida diária (LOPES, 2005 p. 186). A autora evidencia que independente das leis e das normas que visam acabar com atitudes racistas e discriminatórias contra os negros, ainda é possível afirmar que grande parte dos brasileiros continua alimentando suas ideias e atitudes preconceituosas, pois isso está enraizado em seu ser. Embora o tempo tenha passado, a discriminação racial contra a raça negra está presente nos dias atuais, podemos percebê-la em diferentes contextos e nas mais diversas situações.

No século XXI, essa situação pouco se altera. Segundo levantamento feito em 2019 na cidade de São Paulo, responsável por 10,62% do PIB do país – o maior de todos no país -, constantes no Mapa da Desigualdade, alguns dados são reveladores e espelham a situação nacional:

- A taxa média de emprego formal é de 6,7%. Nas regiões com mais pessoas negras, a taxa média é de 0,79%. No Itaim Bibi, por exemplo, bairro nobre, a taxa de trabalhadores com carteira assinada é de 34,6%.

- Nos distritos com mais negros, a expectativa média de vida é de 60,4 anos. Nos distritos com menos negros, a expectativa média de vida sobe para 77,8 anos – 16 anos e dois meses a mais. Vale notar que a área com maior longevidade média é Moema, com 80,5 anos.

- Nos bairros mais negros e pobres, o tempo médio de espera por consulta médica é de 13,27 dias. Nos bairros mais brancos e ricos, é de 1,69 dias.

Segundo a rede Nossa São Paulo, de 2017, na esfera nacional não é diferente:

- Apenas em 2089, brancos e negros terão renda equivalente no Brasil – ou seja, 200 anos após a abolição – em 2015, os brancos ganhavam em média R\$ 1589,00; os negros, R\$ 898,00. Em 2017, a renda média dos brancos era de R\$ 2.700,00; a dos negros, R\$ 1.500,00.

- Em 2017, de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 eram negras.

- Em 2017, o desemprego atinge 14,6% dos negros e 9,9% dos brancos.

Vale ressaltar que a desigualdade tende a se agravar em 2020, pois, em 2019, o Brasil voltou para o Mapa da Fome e, em 2020, a pandemia afetou principalmente a população mais carente.

CONSTATAÇÃO

A escravidão, na prática, não se extinguiu. Está viva, pulsa, apenas mudou de forma, amalgamou-se e sobrevive na sociedade do século XXI.

Isso pode ser constatado no nosso entorno. Basta observar, a título de exemplo, os comerciais de televisão, os protagonistas das novelas, os bairros nobres (quem mora neles), os bairros de periferia (quem mora neles), os hospitais (quem são os médicos, os enfermeiros, os encarregados da limpeza, os pacientes), as escolas particulares e públicas (quem são os alunos, os professores, as merendeiras, os encarregados de limpeza), as lojas de shopping (quem são os gerentes, os donos, os vendedores), os bancos (quem são os gerentes, os caixas, os funcionários da copa, os encarregados de limpeza), as universidades; basta observar o programa "Pequenas Empresas, Grande Negócios", "Globo Rural", "Tank Shark" entre outros e verificar quantos negros e quantos brancos há ali – quantos são empresários, fazendeiros ou produtores rurais, empreendedores. Esse padrão de exclusão se reproduz em todos os níveis e esferas sociais.

REFERÊNCIAS

- IBGE. **Expectativa de vida dos Brasileiros**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/ibge-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-mais-de-75-anos-em-111>. Acesso em 16/05/2020
- IBGE. **Índice de comparação de Brancos, Negros e Pardos**. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/images/agenciadenoticias/revista_retratos/Revista11/estatis_tica_agencia.jpg. Acesso 16/05/2020
- MARTINS, Rodrigo. **Racismo, Preconceito e Discriminação Superando o racismo na escola**. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetizada e Diversidade. 2005.
- MARTINS, Miguel. **Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil**. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/2017/11/21/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>. Acesso em: 16/05/2020
- MARTINS, Rodrigo. **Mapa da desigualdade 2017**. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/portalarquivos/mapa-da-desigualdade-2017.pdf>. Acesso em 16/05/2020

ANDRIOTTI JUNIOR, Rubens¹; PEREIRA, Thaynara Z.¹; SANTOS, Jonathan A. J.¹; SANTOS, Josinaldo A.¹; VIANNA, Diogo H.²

¹ Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
² Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

IMIGRANTES

Entre 2010 e 2018 o Brasil registrou mais de 770 mil imigrantes. Haitianos, bolivianos e venezuelanos, respectivamente, são as nacionalidades que mais migraram ao país nesse período (GOVERNO FEDERAL, 2019).

Segundo a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), considera-se imigrante a "pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil". Portanto, dentre eles, inclui-se também os refugiados.

Logo, nem todo imigrante é refugiado, e nem todo refugiado é reconhecido imediatamente pelo governo solicitado, e todos eles são garantidos pelas leis desde que legalmente acolhido, temporariamente ou não.

REFUGIADOS

Desde 1960 o Brasil faz parte da Convenção de Genebra de 1951, documento criado pelas Nações Unidas para estabelecer direitos a refugiados e responsabilidades das nações que os acolhem. Este documento foi a base da Lei 9.474/97, a qual cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), como também define aos seus moldes que refugiado é todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Dessa forma, ser reconhecido como imigrante refugiado significa ter o amparo emergencial da federação para garantir sua proteção, assistência e apoio jurídico necessários. E como imigrantes, também serem acolhidos dentro da Lei de Migração.

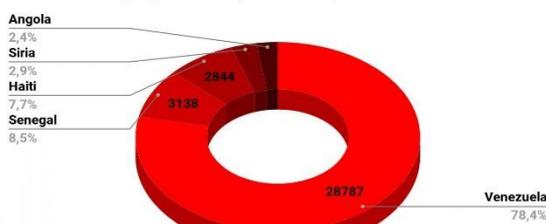
ÊXODO MIGRATÓRIO VENEZUELANO

Venezuelanos, senegaleses, haitianos, sírios e angolanos encabeçam a lista de imigrantes refugiados no Brasil nos últimos dois anos. Porém, dos mais de 48 mil que solicitaram reconhecimento nos últimos dois anos, aproximadamente 70% são venezuelanos que, por instabilidade política e social, tem buscado aqui acolhimento humanitário por valores pessoais e coletivos diversos (FIGURA 01; GOVERNO FEDERAL, 2019).

Junto a isso, no mesmo período também construiu-se um incentivo que partiu do próprio governo brasileiro ao se opor publicamente às políticas do governo venezuelano, motivando o aumento desse fluxo desde então (FIGUEIREDO, 2020).

A resposta a isso foi a criação da Operação Acolhida, uma ação humanitária estabelecida a partir da Lei 13.684/2018, que dispõe medidas assistenciais emergenciais para o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente desse aumento migratório, com foco aos venezuelanos (GOVERNO FEDERAL, 2018).

Dados de Migração Total (2018/2019)



GRUPO DE MINORIA

E embora os princípios básicos do direito à vida, à liberdade, à dignidade, à saúde, ao trabalho e a livre iniciativa, apenas para citar alguns constantes no Art. 5º da Constituição Federal de 88 e no Art. 4º da Lei de Migração, sejam garantias fornecidas pelo Estado, elas acabam não sendo aplicadas com efetividade, confrontando-se com outras realidades que marginalizam e também tornem vulneráveis esses refugiados no país.

A própria Operação Acolhida, criada para minimizar essas consequências negativas, não tem sido efetiva o suficiente. Mesmo com o auxílio do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), só na cidade de Boa Vista/RR, onde se concentra o maior número desses imigrantes, estima-se que mais de 30 mil venezuelanos já tenham morrido por falta de condições básicas, bem como o constante aumento da marginalidade, onde estima-se que 1/3 de venezuelanos em situação de rua sejam menores de idade. Demais problemas relacionados à consequência da falta de direitos também são observados, como o alto índice de desemprego, dificuldade de acesso à saúde e a xenofobia, fazendo parecer que o tratamento igualitário, a autonomia e a independência pareçam tão distantes quanto no país de origem (UNICEF, 2020).

CONCLUSÃO

É possível observar que, dentro do contexto histórico de um país pluralista e diversificado, formado por diferentes povos e culturas, a legislação brasileira foi tardia ao estabelecer normas que garantisse aos imigrantes princípios e direitos básicos. Principalmente àqueles em busca de refúgio, como os venezuelanos, os quais abandonam seus países de origem por fatores sociopolíticos, valores individuais e/ou coletivos que possam oferecer melhores direitos e princípios nos mais diversos aspectos.

Porém, apenas a normatização, mesmo que tardia, não garante aos mesmos melhores condições de vida. A falta de uma política pública eficiente na qual se possa aplicar as medidas criadas, e assim evitar significativamente as consequências negativas disso, ainda parece distante. Isso significa que, apesar de venezuelanos buscarem refúgio no Brasil para preservarem valores pessoais e coletivos, ao chegarem aqui, permeia também a dúvida se o que almejam conseguirá ser oferecido por aqueles que os acolhem.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm
- BRASIL. Lei 9.474/97 de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9474.htm
- BRASIL. Lei 13.684 de 21 de Junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaoorigina1-155890-pl.html>
- FIGUEIREDO, Janaína; OLIVEIRA, Eliane. Brasil remove diplomatas da venezuela e exige que Maduro retire seus funcionários do país. O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-remove-diplomatas-da-venezuela-exige-que-maduro- retire-seus-funcionarios-do-pais-24287932>
- GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nif-content-1566502830_29
- GOVERNO FEDERAL. Gov.br: A Operação Acolhida, 2018. Disponível em: <http://www.gov.br/acolhida/historico>
- GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgios em números e publicações, 2019. 4ª ed. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>
- UNICEF. Crise migratória venezuelana no Brasil. Portal UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>

BENTO, Jéssica Alessandra¹; FRAISSAT, João Pedro¹; PARMA, Juliana de Oliveira¹; PORCEL, Vinicius Moreira¹; DA SILVA, Dayris Marinho, VIANNA, Diogo Henrique².

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
2. Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

O PROJETO DE EXPLORAÇÃO

O trabalho apresentado trata-se do Projeto de Lei 191/20, na qual pretende regulamentar a exploração das terras indígenas para a obtenção de atividades como o garimpo, mineração, exploração de petróleo e geração de energia. O presidente da República Jair Bolsonaro afirma que os indígenas só poderão ter poder de veto sobre o garimpo, as outras diversas atividades citadas anteriormente serão questões totalmente excluídas dos mesmos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante aos indígenas o direito de ter autonomia em suas terras e de decidir suas próprias questões sem intervenção alguma do Estado, dessa maneira, contrariando a proposta do projeto de lei. Nesse sentido, o objetivo do trabalho é apontar quais dos direitos estão sendo desrespeitados, os diversos impactos que geram em suas vidas e relatar uma entrevista com um indivíduo indígena para a melhor compreensão do ponto de vista sobre o determinado assunto presente.

DIREITOS DOS INDÍGENAS VIOLADOS

Primeiramente, o projeto de lei que pretende liberar a exploração das terras indígenas para atividades como garimpo, mineração, exploração de petróleo e geração de energia, vai totalmente contra os direitos dos indígenas que estão previstos no artigo 231º da CF/88, que asseguram: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Desse modo, afirmando a concepção de Paulo Tupiniquim, coordenador-executivo da APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) que expressa que o projeto de lei fere o artigo citado.

Em segundo lugar, os indígenas dependem de suas terras para sobreviver, se sustentar e preservar suas tradições. Sendo assim, o direito indígena em relação a terra, ainda encontram inúmeras adversidades e diversos conflitos que muitas vezes resultam em ameaças e mortes as suas principais lideranças. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) os assassinatos dos indígenas vêm crescendo cada vez mais, de janeiro a setembro de 2019 foram registrados 160 ataques, 51 a mais em que todo ano de 2018. No entanto, pelo fato de ser uma área de muita riqueza econômica, as terras indígenas são alvo da bancada ruralista que visam apenas o crescimento do agronegócio. Sendo também muito explorada por garimpeiros, fazendeiros, pescadores, e além disso possui as terras que são cortadas pelas estradas, ferrovias, linhas de transmissão ou que tem suas porções inundadas pelas usinas hidrelétricas.



A figura acima mostra algumas regiões brasileiras que correm o risco de serem, ou já foram, vítimas do garimpo. No centro da imagem, há uma fotografia que mostra a reunião entre etnias Yanomami e Ye'kwana, dos estados do Amazonas e Roraima.

Além disso, precisamos compreender que os indígenas possuem uma história e modos próprios para se relacionar com a cultura brasileira. Sendo assim, é importante destacar um dos principais direitos, no qual os indígenas lutaram muito para conquistar: o direito a diferença previsto na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, o mesmo diz sobre o direito de os indígenas permanecerem sendo povos autodeterminados, contrariando o Estatuto do Índio de 1973 – já revogado – que estabelecia que os indígenas eram seres incapazes de decidir suas próprias questões sem a intervenção do Estado. No entanto, com a criação da Constituição de 1988 essa ideia foi totalmente substituída, dando enfim liberdade aos indígenas.

POSICIONAMENTO INDÍGENA

Foi realizada no dia 26 de março de 2020, pelos alunos do grupo, uma entrevista com Alice Maciel de Souza, de 18 anos, moradora da aldeia Craveiro na cidade do Prado na Bahia, integrante do povo Pataxó e comunicadora indígena e representante da juventude em sua aldeia. O tema perguntado foi sobre qual o posicionamento dos indígenas em relação ao projeto que libera a exploração de suas terras. Segundo ela, "a nova PL (Projeto de Lei) divulgada pelo presidente Jair Bolsonaro, que regulamenta a situação de mineradoras em território indígena, não teve a consultoria dos povos indígenas, apesar de estar garantido na Constituição que eles devem participar da tomada de decisão com relações e referências aos seus territórios tradicionais". Mesmo assim, sua resposta no que concerne ao parecer dos indígenas é que "eles não aceitam a exploração em suas terras, pois isso é mais uma arma do genocídio indígena no Brasil, ameaçando sua existência colocando-os num cenário de vulnerabilidade, não só no diz respeito aos territórios e ao meio ambiente, mas envolvendo também questões culturais e sociais". Disse ainda que "o objetivo deles não é acumular riquezas, como o sistema capitalista, que nunca se importou com a vida dos povos indígenas". Todavia, eles estão aqui, defendendo suas terras, pois essa exploração mata os seus rios, os seus filhos, dinheiro nenhum, indenização nenhuma paga isso depois, por isso esse é o momento de se opor a essa ideia absurda do governo de permitir que mineradoras entrem em seus territórios e façam toda essa degradação.

CONCLUSÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que o Projeto de Lei 191/20, embora alegue a intenção de ajudar os nativos, acaba tirando sua autonomia, contrariando, assim, a proposta da CF/88 de considerá-los um povo autônomo em seu território. Ademais, essa exploração pode gerar um grande impacto no meio ambiente, além de ignorar os valores que essas terras possuem para os indígenas, visto que eles só terão poder de veto para o garimpo, tornando as outras práticas inevitáveis.

REFERÊNCIAS

- AMATO, Fabio. **Índios podem vetar garimpo em suas terras mas não hidrelétricas, diz projeto do governo**. G1 Globo, Brasília, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/06/projeto-do-governo-preve-que-indios-terao-poder-de-veto-para-mineracao-em-suas-terras.ghtml>. Acesso em: 31 de março de 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS ÍNDIOS. **PIB socioambiental**, 7 de junho de 2018. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Constituicao/C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 de março de 2020.
- OLIVEIRA, Cristiane. **Povos indígenas**: conheça os direitos previstos na Constituição. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 2 de abril de 2020.
- PENSAMENTO VERDE. **O impacto ambiental causado pelo garimpo no Brasil**. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/impacto-ambiental-causado-garimpo-brasil/>. Acesso em 2 de abril de 2020.

BERNARDO, Thalita Moreira¹; BERTOLETTI, João Marcelo¹; INÁCIO, Julia Maria¹; MARTHA, Isabella Mapelli¹; PINHOTTI, Bruno César¹. ALVES, Patricia Rossarin²

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
2. Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

POR QUE ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS?

O abandono de idosos é um tema que se discute há algum tempo e, se tratando do abandono afetivo para com as pessoas na velhice, a situação é ainda mais preocupante. Em meio ao século XXI, vivemos constantes evoluções e grande parte do nosso tempo damos preferência a carreira e status e, conseqüentemente muitas vezes esquecemos a população idosa que, por sua vez, fica carente de afeto de seus entes queridos e, via de regra, de respeito da população mais jovem, e esta situação os deixam vulneráveis a doenças psicológicas, tais como depressão e ansiedade.

Os idosos tendem a sofrer calados, com receio de alertar alguém, por se sentirem sozinhos. Diante disto, muitos idosos cometem suicídio. Segundo o Ministério da Saúde, em 2017 a taxa de suicídio entre idosos aumentou, o registro foi de 8,9 mil mortes para cada 100 mil nos últimos seis anos, tornando o assunto propício para debate.

Toda a prática de abandono, seja ele físico ou moral fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e também os valores que ela ampara, principalmente a vida e a dignidade.

Dentre os direitos básicos e fundamentais da pessoa idosa podemos destacar o direito à vida, o direito à saúde, o direito a cuidados especiais como condições físicas emocionais, direito a uma alimentação saudável, direito ao lazer e direito de serem felizes. Para a pessoa idosa, viver com dignidade é ter sua integridade física e psíquica preservadas. É ser tratado com justiça e respeito independentemente de qualquer condição social e econômica, respeitando acima de tudo, seus valores.



RODRIGUES, Renata. Um grande parte dos idosos é esquecida nos asilos e "lares". Disponível em: <https://www.atend.med.br/uma-grande-parte-dos-idosos-e-esquecida-nos-asilos-e-lares/> Acesso em: 11 de maio 2020.

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E QUAIS MEDIDAS ESTÃO SENDO TOMADAS?

O Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, faz com que pautas de interesse público ou de grupos específicos sejam analisadas pelo Poder Legislativo, e isto ocorreu em outubro de 2003 quando foi publicado o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003. Podemos observar no seu artigo 2º a tese dos direitos fundamentais da pessoa idosa, tais como a preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Em comentários sobre o dispositivo, os autores, Gustavo Bregalda, Kheyder Loyola, Emanuel Rosa, 2016, lecionam:

"Reconhece o especial Estatuto proteção e reconhecimento ao idoso dos direitos que lhe são inerentes, sendo dever do Estado à adoção de medidas positivas voltadas ao reconhecimento, visando propiciar condições para integral aperfeiçoamento moral, intelectual, bem como para a preservação da saúde física e mental do idoso".

O artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, diz em síntese que é obrigação da família, da sociedade, comunidade e do Poder Público assegurar ao idoso e com absoluta prioridade a convivência familiar e comunitária. A Constituição Federal de 1988 também apresenta artigos que condenam o abandono afetivo para com o idoso, como o artigo 229 que trás a tese em seu *caput* de que é dever dos filhos maiores ajudar e ampara os pais na velhice e carência.

O art. 230, da Carta Magna, apresenta a tese de que o idoso é um sujeito de direitos, ficando assim a família e o Estado com o dever de zelar pelos mais velhos, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Código Civil por sua vez, trata em seu artigo 1696 da relação entre pais e filhos e o princípio da afetividade e suas obrigações.

Para que os idosos possam ter a garantia de uma vida digna e de boa qualidade, existem alguns programas e grupos com o objetivo de incluí-los no meio social, para manterem suas características e identidades.

O "Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável", lançado em outubro de 2019 pelo do Governo Federal, é um exemplo para diminuir as diferenças existentes entre idosos e a vida moderna, garantindo acesso à tecnologia através da inclusão digital e social.

Além disso, a Universidade Federal do Pará - UFPA fornece atividades cuja função seria a inclusão social a partir dos 55 anos, realizando palestras, oficinas, visitas, aulas interativas, vídeos, entre outras ações que possibilitem a discussão psicológica e social do envelhecimento humano.

Além dos programas expostos acima, existe também um projeto do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), junto ao Fundo Social de alguns municípios, no qual são realizadas atividades como: danças, viagens, atividades físicas, bailes, natação, entre outros.

Todos esses projetos visam uma melhoria na qualidade de vida da pessoa idosa, fazendo com que estes estejam sempre integrados ao meio social, combatendo a falta de afeto.

PALAVRA CHAVE: CONSCIENTIZAÇÃO.

Em suma, podemos perceber que há muito para se discutir sobre a prática de abandono afetivo de idosos, vez que de acordo com dados do IBGE a população idosa no Brasil vem aumentando a cada ano, de 2012 até 2017 houve um aumento de 18% neste grupo etário. A sociedade brasileira em conjunto aos três poderes vem tomando medidas para amenizar tal prática. Neste caso, o direito existe, é positivado na Constituição Federal, Estatuto do Idoso e Declaração Universal dos Direitos Humanos para proteger os idosos diante de tal prática de abandono.

Com o respeito mútuo, com diálogo e afeto podemos conscientizar e reverter esta situação negativa e que fere os direitos fundamentais dos idosos, e nunca nos esquecermos de que um dia iremos também envelhecer e tudo o que mais iremos querer é exatamente o que estamos buscando: pleitear hoje, através da conscientização, um afeto maior e mais significativo para com os idosos do nosso Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Lislely. **Secretário Nacional lança programa para a inclusão dos idosos**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/secretario-nacional-lanca-programa-para-a-inclusao-dos-idosos-1.2173234> Acesso em: 02 de abril 2020.
- BREGALDA, Gustavo; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Rideel, 2016. p.15.
- MACIEL, Victor. **Taxa de suicídio é maior em idosos com mais de 70 anos**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29691-taxa-de-suicidio-e-maior-em-idosos-com-mais-de-70-anos> Acesso em: 19 de maio 2020.
- PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017> Acesso em: 19 de maio 2020.
- SANTOS, Maiza. **Programa promove atividades que visam à inclusão social de idosos**. Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias/11429-programa-promove-atividades-que-visam-a-inclusao-social-de-idosos> Acesso em: 02 de abril 2020.

O PERIGO ENCONTRA-SE AO LADO

ALVES, Gustavo de Faria¹; BELISÁRIO, Fabiana Helena Balbino¹; CAVARRETTO, Luiz Eduardo Mizael¹; CREMASCO, Antonio Francisco Rodrigues¹; VASCONI, David André Pistori¹; VIEIRA, Gabriel dos Santos¹; ALVES, Patrícia Rosarin².

1. Graduandos do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEQB, São João da Boa Vista, SP.
2. Orientadora, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEQB, São João da Boa Vista, SP.

INTRODUÇÃO

A categoria LGBT, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), é representada por indivíduos com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, ou cujos corpos variam do padrão corporal feminino e masculino (figura ao lado). Embora escassos os dados e estatísticas oficiais sobre a categoria, estima-se que existam cerca de 17,9 milhões de homossexuais no Brasil, ou seja, 10% da população brasileira (JUSBRASIL, 2008). Devido a subnotificação e a defasagem temporal deste dado, estima-se que o valor seja ainda maior.

O desenvolvimento histórico, cultural e social brasileiro favoreceu o processo de marginalização deste grupo minoritário, mediante prevalência de valores e crenças estereotipados, reforçados por atitudes de preconceito e discriminação. Dentre as diversas violações de direitos humanos aos quais são vítimas, a violência física tem chamado a atenção, levando o Brasil a ocupar o primeiro lugar entre os países onde mais ocorre assassinato de homossexuais no mundo.

A inércia do Poder Público em tutelar os direitos da categoria, mormente a segurança pública, é um dos fatores que contribui com a gravidade do problema, pois age de maneira negligente na prevenção e investigação dos crimes e julgamento dos seus responsáveis, na produção de dados oficiais sobre o tema, na elaboração de políticas públicas de combate à discriminação e na garantia da participação política desta categoria.

DESENVOLVIMENTO

Das crenças estereotipadas

Segundo Trevisan (2000), as práticas homossexuais (sodomia) eram corriqueiras entre os povos indígenas nativos e do Brasil colonial, sem distinção de classes. Entre os séculos XVI e XVIII, como forma de controle doutrinário e moral, o Tribunal da Santa Inquisição esteve no Brasil visando coibir e punir as práticas homossexuais, tidas como heresias e costumes desviantes. Ainda no período colonial, as *Ordenações Filipinas*, leis portuguesas também aplicadas no Brasil, puniam a sodomia com jejuns, multas, confisco de bens, degredo e trabalho forçado, admitida a prática de tortura. A partir do século XIX, a ideologia higienista de Estado instaurou um controle terapêutico de critérios padronizados de normalidade homem/mulher. Desta maneira, as práticas homossexuais passaram a ser estudadas cientificamente, sendo caracterizada como manifestação patológica, necessitando da intervenção e dos cuidados médicos ou psiquiátricos.

Do preconceito e da discriminação

Esse conjunto de crenças estereotipadas enraizou-se na sociedade brasileira e permanece atualmente. São manifestadas através do preconceito, reflexo de posturas negativas em relação a um ou mais indivíduos, e da discriminação, exteriorização de um preconceito através da ação ou omissão, dispensando tratamento inferiorizado, muitas vezes por meio de violação de direitos. Os atos discriminatórios e as violações de direitos a que a categoria LGBT está sujeita ocorrem de diversas formas e intensidades. O presente trabalho limitar-se-á ao âmbito da violência física.

Da violência física

A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima de discriminação, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais (MICHELS, MOTT, 2019). Os problemas enfrentados pela população LGBT, antes considerados questões familiares, culturais ou casos de violência comum, tornaram-se uma questão política devido a amplitude deste problema social. Essa violência física, por muitos considerada crime de ódio, atinge patamares alarmantes, sendo caracterizada por altos níveis de selvageria e crueldade.

Entre 1963 e 2018, foram assassinadas 8.027 pessoas LGBTs no Brasil. Somente no período de 2011 e 2018, foram 4.422 mortes, totalizando 55% dos casos (PREITE SOBRINHO, 2019). Segundo Michels e Mott (2019), foram registrados 420 mortes em 2018. Maior frequência: estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia; e regiões Nordeste e Sudeste, nestas ordens. Local do assassinato: 59,33% em via pública e 17,33% na própria residência. Com relação a vítima: a) faixa etária: 29,4% entre 18 a 25 anos e



Figura: Ao fundo as cores representativas do movimento LGBT e, à frente, a sigla LGBTQI+ e seu significado.

24,9% entre 31 a 40 anos; b) identidade de gênero: 45% gays e 39% trans; c) cor: 58,4% brancos e 29,3% pardos. Causa da morte: 29,5% armas de fogo e 23,6 arma branca.

Os agressores são em sua maioria pessoas conhecidas: dos casos denunciados ao Governo Federal, 61,9% e 58,9% - respectivamente em 2011 e 2012, foram praticados por familiares e vizinhos da vítima.

Da questão legal

A condenação à prática homossexual foi mitigada com o advento do Código Criminal de 1830, sendo considerada ofensa à moral e aos bons costumes, quando praticadas em público. A conduta deixou de ser punida com a promulgação do Código Penal de 1940, ainda vigente.

A Constituição Federal 1988, recepcionando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), prevê em título próprio um rol de direitos civis, políticos e sociais fundamentais para a garantia do princípio primordial da dignidade da pessoa humana.

Há catorze anos em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 122/2006, referente a criminalização da homofobia, que visa equiparação aos crimes de racismo, enfrenta barreiras para sua apreciação. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal, entendendo haver omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar acerca dos atos atentatórios a direitos fundamentais do grupo LGBT, enquadrou a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Embora sejam dados extraoficiais e, em sua maioria, subnotificados, a elevação das taxas de assassinato, principalmente nos últimos anos, é bastante preocupante. Isso se deve, entre outros fatores, à negligência do Poder Público em amparar essa categoria jurídica. Conquanto os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem comum e da prevalência dos direitos humanos não tenham surtido os efeitos esperados neste caso concreto, um diploma legal específico se faz necessário. Por fim, políticas públicas de desconstrução dos estereótipos e de reconhecimento dos direitos fundamentais da categoria é relevante na busca pela justiça e isonomia, almejando a implantação de um Estado Democrático de Direito em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas*. OAS/Ser.L/V/II. Doc. 36/15 rev.1 - novembro 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 19/05/2020.
- JUSBRASIL. *Estimativa aponta que número de brasileiros homossexuais já chega a 17,9 milhões*. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/145829/estimativa-aponta-que-numero-de-brasileiros-homossexuais-ja-chega-a-17-9-milhoes>. Acesso em: 20/05/2020.
- MICHELS, Eduardo; MOTT, Luiz. *População LGBT morta no Brasil. Relatório 2018*. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2020/02/relatorio.2018.2docx-2.pdf>. Acesso em: 20/05/2020.
- PREITE SOBRINHO, Wanderly. *Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm>. Acesso em: 20/05/2020.
- TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso. A homossexualidade no Brasil, da colônia a atualidade*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

MESQUITA, Maria; ALVES, Sabrina; MALTEMPI, Maria; BELCHIOR, Maria; MARTINS, Maria; SILVA, Yara;
²VIANNA, Diogo Henrique.

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
 2. Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

OS DIREITOS INDÍGENAS DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Essa pesquisa trata do debate sobre a mineração das terras indígenas. Hoje, existem cerca de 305 povos indígenas no Brasil, totalizando aproximadamente 900.000 pessoas, ou seja, 0,4% da população brasileira. Passados cinco séculos, os povos indígenas fazem parte de uma minoria que necessita da proteção do Estado para manter a permanência de seus direitos, devidamente garantidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – vide capítulo XII, artigo 231, 232 e artigo 176, §1º. Além disso, o próprio artigo 231, §1º ao §7º, garante a esses povos a habitação do local e, ademais, permite a ocupação e exploração de terras indígenas por não-Índios apenas com a deliberação do Congresso Nacional e com o consentimento das comunidades afetadas.



Figura 1. Chega ao Congresso projeto que permite mineração em terras indígenas. Fonte: Agência Senado, 2020.

PL 191/2020, PROJETO DE LEI PREJUDICIAL AOS INDÍGENAS

Recentemente, em 06 de fevereiro de 2020, o atual presidente da república Jair Bolsonaro apresentou um projeto de lei, PL 191/2020, que visa autorizar a exploração mineral e hídrica dessas terras, regulamentando o §1º do artigo 176 e o §3º do artigo 231 da Constituição, visando estabelecer as condições específicas desse aproveitamento dos recursos ambientais e a indenização que será feita aos povos habitantes dessas terras. Porém, tal lei implicaria em uma violação dos direitos legislativos desses povos, levando em conta o artigo 14, §2º do mesmo projeto de lei, que permite a mineração mesmo que as comunidades sejam contrárias, o que, obviamente, é uma violação. No entanto, vale ressaltar que esse projeto de lei não é o único a respeito do assunto, e se não aceito, muito provavelmente não será o último.

O PL prevê que sejam criados "Conselhos Curadores", formados por indígenas, para a gestão dos recursos financeiros advindos das indenizações e participação nos resultados. Porém, no projeto não há detalhamento sobre a composição desses Conselhos, apenas diz que a Funai ficará responsável pela condução do processo de constituição e instalação. No entanto, cabe ressaltar que a Funai é um órgão que sofre com faltas de verbas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina a necessidade de que antes que haja qualquer atitude tomada que envolvam as terras e as comunidades indígenas, é necessário que haja diálogo entre as partes, para que os interesses de todos sejam respeitados. Ademais, é fato de que o governo federal não realizou nenhuma consulta às principais entidades que representam as comunidades indígenas no país, como por exemplo a Associação dos Povos Indígenas no Brasil (Apib) e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), valendo ressaltar que ambas repudiaram o projeto. De acordo com o jurista Carlos Máres, que

presidiu a Funai em 1999 e 2000, o PL faz uma interpretação equivocada da Constituição, já que a possibilidade de utilização minerária depende de muitas condicionantes, as quais o projeto não prevê.

Em suma, podemos dizer que independentemente de quais projetos de leis e iniciativas que sejam abordados, todas eles violam os direitos dessa minoria garantidos na legislação brasileira, e mesmo que prevejam indenizações como forma de compensar os possíveis danos e prejuízos causados a esses indivíduos, não há certeza de que tudo realmente seja feito de forma a beneficiar e a respeitá-los de fato, então, não há nada que garanta que os interesses dos povos indígenas serão realmente ouvidos e atendidos na realidade.

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, DANOS ÉTNICOS E AMBIENTAIS

Outrossim, independentemente de qual leis sejam levantadas a respeito do assunto, é claro que ao longo da história os indígenas sofreram inconcebíveis violações de seus direitos mais básicos, dentre eles o direito à vida. De acordo com o advogado polonês Raphael Lemkin, que fundamentou o conceito de "barbárie" em meados do século XX, o genocídio é intrínseco ao processo de colonização. Ou seja, desde 1500 até atualmente muitos índios foram mortos de maneira desumana devido aos interesses capitalistas de explorar suas terras.

Além disso, deve-se considerar também os danos étnicos e ambientais que essas extrações de minérios podem ocasionar, como ocorreu no caso da mineradora Onça Puma, no Pará, em que descobriu-se que a usina estava contaminado com metais pesados e tóxicos o rio Cateté, que é usado por tribos indígenas (Xikrin e Kayapó) como meio de pesca, inviabilizando então a vida dessas comunidades, lesionando a saúde, a segurança e a subsistência desses indivíduos e portanto, ferindo sua dignidade humana. Aliás, como consta no artigo nº 225 da CF/88: todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

É importante ressaltar também que as terras indígenas equivalem a 110 milhões de hectares de floresta, responsável por 34% do sequestro do carbono, fenômeno este que se trata da retirada do dióxido de carbono (CO2) da atmosfera terrestre através da fotossíntese de vegetais. Portanto, a exploração dessas terras poderá acelerar o desmatamento e permitir que o carbono seja emitido demasiadamente e assim agravar ainda mais o aquecimento global.

REFERÊNCIAS

Agência O Globo. **Metade das terras indígenas da Amazônia é alvo de mineração**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/metade-das-terras-indigenas-da-amazonia-e-alvo-de-mineracao/>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei: PL 191/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855498>. Acesso em: 09 abr. 2020.

CURI, M. V. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

LIPPI, C. **A IMPORTÂNCIA DA OBRA DE RAPHAEL LEMKIN PARA A ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE GENOCÍDIO**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193_ARQUIVO_AimportanciadaobraRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaoSobreGenocidio.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Ministério Público Federal. **MANUAL DE JURISPRUDÊNCIAS DOS DIREITOS INDÍGENAS**. Disponível em: <<http://www.mpf.br/atuacao-tematica/cor6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Ministério Público do Paraná. **SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

DESAMPARO NA VELHICE: CONSEQUÊNCIAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM RELAÇÃO AOS IDOSOS.

PEREIRA, Acksa Silva¹; ASSIS, Aline Fernandes¹; BERNARDES, Guilherme Pires¹; SILVA, Rafaela Gonçalves Carvalho¹; GARCIA, Samantha¹.
VIANNA, Diogo Henrique².

1. Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEQB, São João da Boa Vista, SP.
2. Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEQB, São João da Boa Vista, SP.

IDOSO COMO MINORIA

Tendo como base a dificuldade enfrentada pelos idosos, foi realizada uma pesquisa com o intuito de abordar questões específicas de violações de direitos, contidos no Estatuto do Idoso e Constituição Federal de 1988. Visto que o afeto familiar é um dos jurídicos, os pais possuem a obrigação de cuidar de seus filhos, assim como os filhos devem cuidar de seus pais na velhice. É notório destacar que muitas das vezes isso não é realidade. Acresce que de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, é considerado idoso quem possui 60 anos ou mais, e o Brasil está entre os países que tem apresentado um considerável aumento no número da população idosa, porém as suas proteções sociais não têm conseguido alcançar esse número. Vale ressaltar que a falta de notabilidade dessa minoria é tão significativa que até as informações são escassas, tendo poucos dados, pesquisas, e até mesmo censos atuais sobre quantidade de idosos residentes no país. Considerando sua dificuldade de inclusão na sociedade, passaram a ser considerados como minoria e receber uma atenção especial por meio de dispositivos jurídicos próprios em sua defesa.



Imagem acima: idoso pedindo através de uma placa a visita de seus filhos.
Fonte: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2018/12/10/idosos-de-abrigo-em-mt-pedem-visitas-abraco-s-conversa-e-carinho-como-presentes-de-natal.html>

CAUSAS DO ABANDONO

Embora a Constituição Federal traga no seu capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), especificamente no Art. 229 destacando o dever dos filhos assistirem e amparar os pais na velhice, é válido destacar que uma das principais causas do abandono está ligada ao fato de que os jovens enxergam os idosos como "carga", algo trabalhoso, difícil de cuidar. Também os vêem como pessoas sem valor, ou seja, sem serventia. Isso fomenta nas pessoas mais novas a ideia de colocar, ou abandonar, os idosos nos asilos, se esquecendo de que um dia estarão na mesma situação. Considera-se que os idosos são pessoas que já contribuíram bastante com a sociedade, porém para serem retribuídos enfrentam muitas dificuldades, pois muitas pessoas não reconhecem seu valor como ser humano e não respeitam seus direitos, sendo ele o principal a dignidade humana. O jurista José Renato Nalini (apud LIMA, 2019) dá um destaque ao fato de que por não existir lugar para o idoso perante a sociedade, como no lazer e mercado de trabalho, vê-se como solução a estadia do mesmo em casas de longa permanência e casas de repouso, onde ficam em esquecimento e são pouco visitados, sentindo-se abandonados.

ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é contemplado pela Constituição Federal, Art.1º,III, onde cita o princípio da dignidade humana e se refere a um valor moral inerente à pessoa. Para Jones Figueiredo Alves (apud LIMA, 2019), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFM), tal abandono se refere à inação de afeto, ou melhor dizendo, a negação dos filhos de dispor de cuidados para com os pais, especificamente o idoso. A discussão sobre o abandono afetivo inverso é recente, porém é considerado como um grande causador de dano imaterial que tem por consequências danos psicológicos. Punível na área cível presumindo-se multa, o abandono afetivo inverso também é punível mediante o código penal, art. 224, prevendo detenção de 1 a 4 anos, ou ainda medidas educativas e punitivas com o objetivo de diminuir a ocorrência de tal crime.

Embora seja citado na Constituição Federal de 1988, o dever dos filhos para com os pais na velhice não é um dever exclusivo apenas do filho, mas sim da sociedade como um todo de lutar para garantir que os direitos do idoso seja resguardado.

CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO

Conforme pesquisa divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (HESSEL, 2010), 10,53% da população brasileira possui 65 anos ou mais. Também de acordo com dados publicados pelo IPEA, 83.870 idosos vivem em asilos, sendo que 76,8% dos acolhidos nessas instituições estão na rede filantrópica, muita das vezes sem receber ao menos visitas. Além disso, de acordo com pesquisas publicadas, o abandono pode causar inúmeras consequências para a saúde do idoso, tanto físicas quanto psíquicas.

Fato é, que mesmo sendo amparados por leis constitucionais e específicas como o Estatuto do Idoso, observa-se que na prática os cuidados aos idosos não acontecem, gerando assim consequências gravíssimas.

O abandono pode levar à depressão e até mesmo ao suicídio, e embora atualmente seja mais comentada a questão da saúde mental, ela ainda continua sendo um estigma perante a sociedade, é tão importante quanto a saúde física, e as duas estão estritamente ligadas uma à outra.

REFERÊNCIAS

BERTOLDO, Daniela Lusa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. BrazCubas,2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276/426>. Acesso em: 15 maio 2020.

HESSEL, Rosana. **FGV social faz mapeamento de idosos no Brasil e no mundo**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/08/inter-na-brasil,843152/fgv-social-faz-mapeamento-de-idosos-no-brasil-e-no-mundo.shtml>. Acesso em 18 maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, IPEA,2019. Disponível em: https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=6210&limit=10. Acesso em: 18 maio 2020.

LIMA, Leticia Rodrigues. **Abandono afetivo inverso**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 18 maio 2020.

NITAHARA, Akeni. **Brasileiros com 65 anos ou mais são 10,53% da população**. Agência Brasil,2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/brasileiros-com-65-anos-ou-mais-sao-10-53-da-populacao-diz-fgv>. Acesso em: 16 maio 2020.

OLIVETO, Paloma. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. Correio Braziliense, 2017. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>. Acesso em 1 abr. de 2020.

FANTINI, Ana Carolina dos Santos¹; FRANCOLE, Leticia Pereira¹; PEREIRA, Ana Carolina Balbino¹; PINTO, Lara Aparecida¹; VIANNA, Diogo Henrique²

¹ Graduando do 1º módulo do Curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.
² Orientador, Docente do curso de Direito, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, São João da Boa Vista, SP.

INTRODUÇÃO

É notório que a incompatibilidade social vivida pelas pessoas com deficiência é um problema coletivo, pois afeta de maneira direta a sociedade. Vale destacar que essas pessoas encaixam-se em um grupo de minorias, sendo que o termo minoria refere-se a grupos marginalizados devido a aspectos econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos. Ao analisar essa problemática, verifica-se que o preconceito diante destas pessoas é decorrente de um comportamento histórico e cultural. Visto que, ao longo da história, essas pessoas receberam apenas dois tipos de tratamento: a rejeição e a eliminação sumária de um lado; bem como a proteção assistencialista e piedosa, de outro.

Na contemporaneidade, os tratamentos ainda misturam-se, pois apesar de ter ocorrido uma melhora na situação das pessoas com deficiência, o preconceito ainda está enraizado na sociedade. Sob esse prisma, vale ressaltar que foram criadas leis para a proteção destes indivíduos e linguagens para que as pessoas consigam comunicar-se com as que possuem limitações.

Ademais, as leis, muitas vezes, não são executadas de maneira correta, além disso, o fato das pessoas não procurarem aprender as linguagens alternativas, que podem estabelecer uma abertura para a acessibilidade comunicacional, fazendo com que esta minoria continue imersa na marginalização, até os dias atuais. Deste modo, os maiores afetados na falta de inclusão comunicacional são os deficientes visuais e auditivos, que dependem do apoio das linguagens de sinais (figura 1), para garantir a dignidade da pessoa humana entre os deficientes.



Figura 1 - Linguagens de sinais completam a comunicação global das pessoas com deficiência auditiva ou visual. (Retirada em: WSB: projeto promove a inclusão de surdos para acessibilidade digital. Hand Talk, São Paulo, 4 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://blog.handtalk.me/sem-barreras/>>. Acesso em 25 de maio de 2020.)

IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO NA EDUCAÇÃO PARA PROMOVER SOCIALIZAÇÃO DE DEFICIENTES

Há de considerar-se que mesmo com diversos avanços tecnológicos e com a criação de leis que paramentam os direitos à educação inclusiva, tais como: a lei nº 8.069/90 art 54, inciso III: "Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" não são eficientes. Assim como exposto pelo Ministério da Educação (MEC), 40,1% dos alunos com deficiência conseguem utilizar o atendimento escolar personalizado. Dado que justifica a evasão escolar desta minoria, por conseguinte, crescem sem um preparo educacional digno, que é um direito constitucional. Além disso, ainda no âmbito educacional, é nítida a defasagem de apoio para deficientes visuais e auditivos no eixo da comunicação.

Logo, apesar dos materiais e professores de apoio que as escolas são obrigadas a oferecer, os alunos têm imensa dificuldade em relacionar-se com os colegas, visto que estes não possuem uma disciplina em classe que tenha ensino de libras e braille, tornando a comunicação clara dos deficientes um obstáculo na socialização.

Contudo, é de suma importância o Poder Judiciário aplicar e analisar se as normas estão sendo aplicadas à sociedade de maneira eficaz, para que, assim, a proteção e os direitos dos deficientes sejam cumpridos. Bem como é citado na Lei Federal nº13.146, Art.1: "É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Como já exposto, há diversas dificuldades da inclusão destas pessoas nas escolas, porém, é dever do Estado assegurar um sistema educacional adequado às pessoas com deficiência. Assim como é aclarado no Art. 27, que diz: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

Desse modo, entende-se que é necessário os atendimentos especializados a estes, para que aconteça a garantia da comunicação. Ademais, como descrito no Decreto 3.298, Art. 19, inciso VII, dado que "equipamentos e material pedagógico especial, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência", estas ferramentas são de extrema importância para o desenvolvimento da pessoa com deficiência, no âmbito escolar e na comunicação.

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que é imprescindível a ampliação da capacidade de interação comunicacional para deficientes auditivos e visuais, uma vez que aspectos históricos e culturais contribuem para a degradação social desta minoria vulnerável mediante a sociedade.

Logo, a inclusão escolar desde a infância com profissionais especializados e mecanismos de inserção obrigatória no currículo escolar, tais como braille e libras, que são recursos essenciais para transformar o pensamento de uma sociedade alienada politicamente, é de extrema urgência.

Além disso, o Poder Judiciário deve seguir de acordo com o princípio isonômico, com o intuito de reduzir os impactos de leis que muitas vezes não são aplicadas corretamente, o que acarreta certa insegurança jurídica. Por fim, é necessário que as pessoas com deficiência reconheçam seus direitos e sua participação econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o presente projeto, o qual demonstra as possibilidades para que ocorra uma melhora no meio social entre os indivíduos, consta também os resultados que seriam alcançados no sistema educacional, incentivando a realização de aulas com linguagens específicas para pessoas com deficiência.

Desse modo, as escolas são um alicerce em construção na defesa social das pessoas com deficiência, visto que podem abranger a comunicação por sinais e garantir a sociabilidade desta minoria. Além disso, a concretização de um Poder Judiciário eficiente que transmita de forma eficaz a segurança jurídica ainda está em processo, mas ainda assim existem leis e Estatutos para assegurar a dignidade de pessoas com deficiência.

Segundo o censo de 2010, do IBGE, cerca de 45 milhões de pessoas possuem alguma deficiência no país e os números variam para cada região. No Norte e Nordeste, por exemplo, apresentam maiores índices de pessoas com deficiência (16,1% e 17,7% respectivamente). Logo, a falta de recursos essenciais para a sobrevivência humana é nítida, como educação de qualidade e ações jurídicas para minimizar as desigualdades.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica**. Secretaria de Educação Especial – MEC; SEESP, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. **Inclusão escolar: pontos e contrapontos**. São Paulo: Summus, 2006, 103 p.

VI- Fotos do Evento da apresentação do Projeto Integrado

Tendo em vista a excepcionalidade do momento, pelo COVID-19, não houve presencial.

Foi realizada apresentação em ambiente virtual, com a presença dos estudantes e docentes de módulos distintos do curso, além de convidados.